
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.426, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Cria a Área de Proteção Ambiental Paytuna e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Paytuna, a seguir designada pela abreviatura APA Paytuna, no Município de Monte Alegre.

Art. 2º Na elaboração do plano de manejo será realizado o zoneamento ecológico-econômico, com o objetivo de conservar e recuperar os ecossistemas naturais englobados ou parte destes, visando à melhoria da qualidade de vida das populações humanas locais, por meio de trabalhos de desenvolvimento sustentado.

Art. 3º São acrescentados 21,22 Km² (2.122 ha) de área, que pertencia ao Parque Estadual Monte Alegre, retificado no art. 2º desta Lei, a APA Paytuna que passa a ter uma superfície de 582,51 km² (58.251 ha) e perímetro de 147.729 m, entre as coordenadas geográficas cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 54° 20' 37'' Longitude Oeste de Greenwich x 01° 58' 07'' Latitude Sul, ao Sul em 54° 17' 35'' Longitude Oeste de Greenwich x 02° 13' 04'' Latitude Sul, a Leste em 54° 05' 25'' Longitude Oeste de Greenwich x 02° 07' 23'' Latitude Sul e a Oeste em 54° 21' 46'' Longitude Oeste de Greenwich x 02° 12' 24'' Latitude Sul. Seu limite e confrontações iniciam no Ponto 01 (O 54° 10' 02'', S 01° 58' 51''), localizado na estrada vicinal que dá acesso à Comunidade do Ererê, na área do Desterro, entre São Manuel e Cachoeirinha, próximo dos Igarapés Mouçuquara, Mirapixuna ou Cachoeirinha; daí segue na direção geral Sudeste, alcançando e seguindo pela margem esquerda do Igarapé Ererê, passando pelo Ponto 02 (O 54° 09' 01'', S 01° 59' 02'') e Ponto 03 (O 54° 07' 06'', S 02° 03' 07''); daí segue até o Ponto 04 (O 54° 05' 49'', S 02° 03' 50''), confluência do Rio Paituna com o Rio Gurupatuba; daí segue pela margem direita do Rio Gurupatuba, passando pelo Ponto 05 (O 54° 06' 34'', S 02° 08' 10''), Ponto 06 (O 54° 06' 55'', S 02° 10' 37''), Ponto 07 (O 54° 07' 28'', S 02° 12' 27''), Ponto 08 (O 54° 08' 21'', S 02° 11' 38'') até o Ponto 09 (O 54° 09' 24'', S 02° 12' 20''), nas proximidades do Lago Grande; daí segue numa linha reta na direção Sudoeste, através dos lagos, até o Ponto 10 (O 54° 17' 35'', S 02° 13' 04''), no extremo Sul da APA Paytuna; daí segue passando pelo Ponto 11 (O 54° 18' 20'', S 02° 12' 46''), Ponto 12 (O 54° 18' 22'', S 02° 10' 06''), Ponto 13 (O 54° 21' 33'', S 02° 12' 46''), Ponto 14 (O 54° 20' 38'', S 02° 09' 05''), Ponto 15 (O 54° 21' 02'', S 02° 05' 34''), Ponto 16 (O 54° 19' 42'', S 02° 04' 50''), Ponto 17 (O 54° 19' 19'', S 02° 01' 07''), Ponto 18 (O 54° 20' 19'', S 02° 00' 32''), Ponto 19 (O 54° 20' 30'', S 01° 59' 58''), Ponto 20 (O 54° 21' 32'', S 01° 58' 59''), Ponto 21 (O 54° 21' 35'', S 01° 58' 14''), Ponto 22 (O 54° 19' 11'', S 01° 58' 27''), Ponto 23 (O 54° 18' 42'', S 01° 59' 11''), Ponto 24 (O 54° 17' 38'', S 01° 59' 06''), Ponto 25 (O 54° 16' 43'', S 01° 58' 44''), Ponto 26 (O 54° 15' 38'', S 01° 58' 55''), Ponto 27 (O 54° 15' 30'', S 01° 59' 38''), Ponto 28 (O 54° 14' 46'', S 01° 59' 28''), Ponto 29 (O 54° 14' 11'', S 01° 59' 27''), Ponto 30 (O 54° 13' 48'', S 01° 59' 43''), Ponto 31 (O 54° 12' 04'', S 01° 59' 48'') e Ponto 32 (O 54° 11' 22'', S 01° 58' 46''). Pelo Rio Maicuru,

contorna a costa da Comunidade Piracaba, subindo pelo rio até encontrar de novo o Rio Maicuru, seguindo pela margem direita desse rio até o Lago Maripá; contorna esse lago, tomando a direção geral Leste até encontrar o Rio Maicuru, e ainda, seguindo nessa direção, alcança o Ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular. Internamente, envolve e limita com a área do Parque Estadual Monte Alegre.

* O Art. 3º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.692, de 03 de janeiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.311, de 04/01/2013.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º A APA Paytuna possui uma área com forma de um polígono irregular, envolvendo uma superfície de 561,29 km² (56.129 ha) e perímetro de 147.729 m, entre as coordenadas geográficas cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 54°20'37" Longitude Oeste de Greenwich x 01°58'07" Latitude Sul, ao Sul em 54°17'35" Longitude Oeste de Greenwich x 02°13'04" Latitude Sul, a Leste em 54°05'25" Longitude Oeste de Greenwich x 02°07'23" Latitude Sul e a Oeste em 54°21'46" Longitude Oeste de Greenwich x 02°12'24" Latitude Sul. Seu limite e confrontações iniciam no Ponto 01 (O 54° 10' 02", S 01° 58' 51"), localizado na estrada vicinal que dá acesso à Comunidade do Ererê, na área do Desterro, entre São Manuel e Cachoeirinha, próximo dos Igarapés Mouçuquara, Mirapixuna ou Cachoeirinha; daí segue na direção geral Sudeste, alcançando e seguindo pela margem esquerda do Igarapé Ererê, passado pelo Ponto 02 (O 54° 09' 01", S 01° 59' 02") e ponto 03 (O 54° 07' 06", S 02° 03' 07"); daí segue até o Ponto 04 (O 54° 05' 49", S 02° 03' 50"), confluência do Rio Paytuna com o Rio Gurupatuba; daí segue pela margem direita do Rio Gurupatuba, passando pelo Ponto 05 (O 54° 06' 34", S 02° 08' 10"), Ponto 06 (O 54° 06' 55", S 02° 10' 37"), Ponto 07 (O 54° 07' 28", S 02° 12' 27"), Ponto 08 (O 54° 08' 21", S 02° 11' 38"), até o Ponto 09 (O 54° 07' 28", S 02° 12' 20"), nas proximidades do Lago Grande; daí segue numa linha reta na direção Sudoeste, através dos lagos, até o Ponto 10 (O 54° 17' 35", S 02° 13' 04"), no extremo Sul da APA Paytuna; daí segue passando pelo Ponto 11 (O 54° 18' 20", S 02° 12' 46"), Ponto 12 (O 54° 18' 22", S 02° 10' 06"), Ponto 13 (O 54° 21' 33", S 02° 12' 46"), Ponto 14 (O 54° 20' 38", S 02° 09' 05"), Ponto 15 (O 54° 21' 02", S 02° 05' 34"), Ponto 16 (O 54° 19' 42", S 02° 04' 50"), Ponto 17 (O 54° 19' 19", S 02° 01' 07"), Ponto 18 (O 54° 20' 19", S 02° 00' 32"), Ponto 19 (O 54° 20' 30", S 01° 59' 58"), Ponto 20 (O 54° 21' 32", S 01° 58' 59"), Ponto 21 (O 54° 21' 35", S 01° 58' 14"), Ponto 22 (O 54° 19' 11", S 01° 58' 27"), Ponto 23 (O 54° 18' 42", S 01° 59' 11"), Ponto 24 (O 54° 17' 38", S 01° 59' 06"), Ponto 25 (O 54° 16' 43", S 01° 58' 44"), Ponto 26 (O 54° 15' 38", S 01° 58' 55"), Ponto 27 (O 54° 15' 30", S 01° 59' 38"), Ponto 28 (O 54° 14' 46", S 01° 59' 28"), Ponto 29 (O 54° 14' 11", S 01° 59' 27"), Ponto 30 (O 54° 13' 48", S 01° 59' 43"), Ponto 31 (O 54° 12' 04", S 01° 59' 48") e Ponto 32 (O 54° 11' 22", S 01° 58' 46"). Pelo Rio Maicuru, contorna a costa da Comunidade Piracaba, subindo pelo rio até encontrar de novo o Rio Maicuru, seguindo pela margem direita desse rio até o Lago Maripá; contorna esse lago, tomando a direção geral Leste até encontrar o Rio Maicuru, e ainda, seguindo nessa direção, alcança o Ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular. Internamente, envolve e limita com a área do Parque Estadual Monte Alegre.”

Art. 4º As terras, os ecossistemas, a biodiversidade, os sítios arqueológicos, as cavidades naturais, as estruturas geológicas, as belezas naturais, a cultura e a história da

área abrangida pela APA ficam sujeitas às disposições estabelecidas nesta Lei e na legislação ambiental em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de dois anos para a elaboração do plano de manejo e de três anos para a sua implantação e início da administração pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a qual poderá firmar compromissos nas diversas formas legais para executar o estabelecido neste artigo, ouvida a Prefeitura Municipal de Monte Alegre.

Art. 6º. Na implantação e funcionamento da APA Paytuna serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros de qualquer natureza, para assegurar a proteção da área, a conservação dos recursos naturais e a utilização racional do solo;

II - aplicação, quando cabível, de medidas destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades agropecuárias e minerárias;

III - a divulgação das medidas previstas nesta Lei, visando ao esclarecimento do povo, em especial das comunidades locais, sobre a APA Paytuna e suas finalidades.

Art. 7º. Na APA Paytuna ficam proibidas ou restringidas:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;

II - a realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente da Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegidas com maior rigor;

III - o exercício de atividades capazes de provocar a erosão das terras ou assoreamento das condições hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem as espécies da biota regional, as espécies migratórias e as nascentes dos cursos d'água;

V - o uso de produtos químicos, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 8º. Em caso de epidemias e endemias veiculadas por animais domésticos ou silvestres, caberá à Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESP, isoladamente ou em convênio com órgãos de saúde e de meio ambiente, promover programas especiais para o controle dos referidos vetores.

Art. 9º. A abertura de vias de comunicação, de canais, barragem em cursos d'água e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de escavação e obras que causem alterações ambientais, dependerão da autorização prévia da SECTAM, ouvida a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, que somente poderá concedê-la:

I - após estudo do projeto, exame de alterações possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;

II - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Parágrafo único. As autorizações concedidas pela SECTAM não dispensarão outras autorizações e licenças federais e municípios exigíveis.

Art. 10. Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano na APA Paytuna, não serão permitidas:

I - a construção de edificações em terrenos que, por suas características, não comportarem a existência simultânea de poços para receber o despejo da fossa séptica e poços de abastecimento de água que fiquem a salvo da contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento;

II - a execução de projetos de urbanização sem as devidas autorizações, alvarás, licenças federais, estaduais e municipais exigíveis;

III - o despejo nos rios, igarapés e praias de esgoto e outros efluentes, sem tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.

Art. 11. As Zonas de Vida Silvestre e Uso Especial são destinadas, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, em especial das espécies ameaçadas de extinção, e proteção de ecossistemas aquáticos.

Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente administrar e estabelecer o regulamento para o pleno funcionamento da Unidade de Conservação, de acordo com os objetivos do art. 2º desta Lei e da legislação ambiental em vigor, bem como com o disposto no art. 5º, necessário à execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.601, de 19/12/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ